

Recurso Especial Cível nº 0006115-68.2019.8.19.0001

Recorrente: Delta Construções S.A.

Recorrido: Banco do Brasil S.A.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, fls. 1180/1195, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da 10ª Câmara de Direito Privado, fls. 1030/1046 e 1149/1156, assim ementados:

“Apelação. Ação Monitória. Contrato de Financiamento de maquinário (FINAME) com pacto de alienação fiduciária celebrado entre as partes (Delta e Banco do Brasil). Sentença que rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente a pretensão autoral, consolidando o título executivo. Apelação da ré/embargante.

Ação Monitória que tem por finalidade agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização ao credor que possuir prova escrita do crédito, sem força executiva, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, ou seja, o escopo é a obtenção do título executivo, inexistindo exigência de certeza e liquidez, posto que tais atributos são inerentes aos títulos executivos extrajudiciais, necessários para o ajuizamento da Ação de Execução.

Pontos incontroversos: (i) celebração do Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 40/00582-8, com pacto de alienação fiduciária de bens; (ii) constituição e venda da Unidade Produtiva Isolada (UPI), alienada à Allianza, no bojo da Ação de Recuperação Judicial da ré; (iii) contrato objeto dos autos não está sujeito ao regime de recuperação judicial.

Teses de ciência e concordância do banco apelado com a cessão do contrato a terceira pessoa, estrangeira (Allianza),

e afastamento da responsabilidade da devedora originária, ora apelante, que não merecem acolhimento.

Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial do grupo Delta. Criação de Unidade Produtiva Isolada (UPI), com bens e obrigações das recuperandas, e alienação daquela à Allianza.

Cláusulas expressas (7.4-k, e anexo, e 11.5) do referido aditivo. Embora tenha havido a cessão das obrigações referentes ao contrato da UPI à Allianza, permaneceu aquela como devedora perante o banco. Mantida a responsabilidade da apelante pelo débito.

Manifestação expressa do banco credor contrária à liberação de coobrigados. Tese de concordância do apelado. Não acolhimento. Trocas de mensagens entre as partes e a terceira que não comprovam o alegado.

Substituição do devedor contratual que não ocorreu. Participação da apelante nas negociações que denota o seu real interesse pela quitação da dívida pela terceira. Incidência do artigo 49, parágrafo 3º da Lei 11.101/05.

Recorrente que deverá propor, caso assim entenda, demanda regressiva em face da adquirente da UPI, Allianza, a fim de ver ressarcidos os prejuízos que entenda ter sofrido com a inadimplência das prestações do financiamento. Desprovimento da Apelação."

"Embargos de Declaração em Apelação. Matérias apreciadas e decididas pelo Aresto embargado, de forma coerente e fundamentada. Inocorrência de vícios a sanar. Prequestionamento. Desnecessidade. Artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Desprovimento dos declaratórios."

Inconformada, a recorrente, em suas razões recursais, alega violação ao art. 489, § 1º, IV, e 1022, do Código de Processo Civil, aos arts. 60 e 145, da Lei nº 11.101/2005, e divergência jurisprudencial. Discute a legalidade de procedimento ocorrido no âmbito do processo recuperacional do Grupo Delta, e a consequente inexigibilidade da dívida, nos termos do Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que previu a transferência da obrigação ao terceiro adquirente da Unidade Produtiva Isolada.

Contrarrazões, fls. 1207/1220.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não comporta admissão.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) Analisando as Cláusulas 7.4-k, com o anexo correspondente, e 11.5 do 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial da apelante (fls. 358, 359, 375 e 376, indexador 346), bem como o artigo 49, parágrafo 3º da Lei 11.101/05, não assiste razão á recorrente.

(...)

A parte do anexo 7.4-k referente ao contrato dos autos está nas fls. 536/537 (linha 13): “Dívidas Financeiras Não Sujeitas à Recuperação Fiscal.

(...)

Veja que a referida cláusula trata justamente do contrato em questão, já que referente às Dívidas Financeiras Não Sujeitas à Recuperação Fiscal (Judicial), indicado expressamente no anexo correspondente, e dispõe que no caso de impossibilidade de transferência da titularidade da posição passiva da obrigação por qualquer razão, os valores correspondentes a tais obrigações deverão ser transferidos pela Sociedade UPI às Recuperandas, diga-se a ré, em até 05 dias úteis do vencimento das obrigações.

A Cláusula mencionada, em cotejo com a Cláusula 11.5, não permite outra conclusão: há responsabilidade da

demandada/apelante pelos débitos contratuais tratados nos autos. Transcreve-se:

(...)

A premissa básica de que o débito do contrato não se submete ao regime de recuperação judicial deve ser o norte para a solução da lide.

Se o débito não se submete ao regime recuperacional, o fato de o contrato ter sido elencado como cedido a terceira pessoa jurídica, estrangeira, com a aprovação do plano de recuperação judicial e homologação pelo Juízo a quo, não pode obrigar o credor a alterar a avença.

Não socorre a apelante o fato de o apelado ter participado ativamente da recuperação judicial, e de ter ciência da homologação do 2º aditivo, uma vez que a cessão das obrigações à Allianza não pode ser oposta/imposta ao banco; obrigações foram criadas apenas entre a Delta e a UPI/Allianza. Não houve alteração da relação contratual, permanecendo a devedora recorrente obrigada pela dívida, na forma contratada (...)” (fls. 1152/1153).

Da análise das razões recursais, vê-se que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos e, ainda, na interpretação do contrato, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, *verbis*:

“Súmula 5: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”.

Conforme se verifica, o acórdão decidiu com base nos fatos e nas provas dos autos e, ainda, no contrato firmado entre as partes. Assim, eventual modificação da conclusão do colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, ante o veto do Enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Da mesma forma, é patente a necessidade de interpretação das cláusulas contratuais, o que é obstado pelo Verbete nº 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE. SÚMULA N. 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula n. 283/STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1827876/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021).

As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta, que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente

